



## TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E SEU ENFRENTAMENTO NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL<sup>1</sup>

*Ansyse Cynara Teixeira Ladeia (ansyseladeia@hotmail.com)  
Trabalho de Conclusão do Curso orientado por Gustavo Adolfo Menezes Vieira<sup>2</sup>*

**Resumo :** O presente trabalho tem por objetivo analisar Tráfico de Mulheres, suas implicações a nível nacional e internacional, os fatores motivadores das vítimas, as leis nacionais e os instrumentos internacionais, acordos e convenções, e a Cooperação Internacional no combate a uma realidade de exploração, escravidão e violência contra a mulher que fere os direitos humanos, localizando as vítimas e os criminosos, para que estes sejam julgados e penalizados.

**Palavras-Chave:** Tráfico de pessoas, tráfico de mulheres, exploração sexual, crime, cooperação internacional.

**Abstract :** *The present work aims to analyze Women Traffic, the implications on national and international level, the motivating factors from the victims, national laws and international instruments, conventions and agreements, and International Cooperation in the suppression of a reality of exploration, slavery and violence against women, which violates the human rights, locating the victims and the criminals, so that they are judged and penalized, in addition to the organized society and of preventive campaigns on the part of the State to raise awareness of the possible victims, in a situation of vulnerability, and the whole society to denounce.*

**Key words:** *human trafficking, women trafficking, sexual exploration, crime, international cooperation.*

### 1. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas, em sua maioria mulheres e crianças, ainda é uma realidade, bastante lucrativa nos dias atuais, que envolve redes internacionais de criminosos por todo mundo. A prática tem crescido nos últimos anos devido a vários fatores que existem e que não foram superados: conflitos mundiais; intensificação do fluxo de refugiados e imigrantes fugindo do horror das guerras e da escassez econômica em busca de uma vida mais digna e

---

<sup>1</sup> Artigo Científico apresentado como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, no Curso de Graduação em Direito da Faculdade Ruy Barbosa, Campus Rio Vermelho – Ano 2012. Ano 2016 pela graduanda em Direito Ansyse Cynara Teixeira Ladeia

<sup>2</sup> Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (2013); especialista em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito / JusPODIVM (2012); 'alumnus' da Academia de Haia de Direito Internacional (2011); graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2010). Professor da Universidade Salgado de Oliveira e da Faculdade Ruy Barbosa. Advogado.

pacífica em outros Estados, crescimento do índice de violência na esfera global; instabilidade política e econômica, a globalização com a abertura das fronteiras e integração dos espaços geográficos mundiais, aumento das desigualdades socioeconômicas; desastres naturais, ineficácia das leis e desinteresse dos estados e autoridades responsáveis; preconceitos relacionados com gêneros, raça e culturas que geram milhares de possíveis vítimas para os atentos olheiros das redes criminosas.

Os grupos envolvidos no recrutamento de mulheres geralmente em países e regiões mais pobres do globo, buscam as vítimas mais vulneráveis, que se encontram em condições sociais de desigualdade, em áreas pobres e periféricas dos centros urbanos ou em zonas rurais onde há pouco acesso às informações. Os aliciadores aproximam-se das vítimas, muitas vezes através de parentes e amigos. São homens e mulheres de boa aparência, que ostentam poder econômico e possuem alto nível de escolaridade, seduzindo com promessas de melhores condições de vida através de um emprego em outro país, da prostituição lucrativa e até mesmo de casamento com um estrangeiro.

Os tratados internacionais são de fundamental importância no combate ao tráfico de pessoas, baseados nos direitos universais solidificados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Os países signatários se responsabilizam a cumprir o que foi determinado através da sua livre manifestação da vontade e no exercício da sua soberania. A respeito do tráfico de mulheres, os tratados foram avançando na abordagem do tema, considerado o Protocolo de Palermo (2000) o instrumento internacional mais abrangente na conceituação do que seja tráfico de mulheres, além de outras importantes determinações.

Nesse diapasão, para o combate ao tráfico de mulheres a cooperação internacional, através das Autoridades Centrais, é de fundamental importância, a fim de que os estados envolvidos no auxílio mútuo e no interesse de culpabilidade de penalização alcancem o objetivo enfrentando as dificuldades que se fizerem presentes, reprimindo o tráfico e resgatando vidas.

## 2.O PROBLEMA DO TRÁFICO DE PESSOAS AO LONGO DA HISTORIA HUMANA, A REDUÇÃO DAS PESSOAS A OBJETOS

A escravidão humana serviu como base econômica de muitas culturas e nações, como, por exemplo, a civilização romana e mesmo o Império brasileiro. Pessoas foram comercializadas para diversos fins, como trabalhar na colheita, pecuária, caça, trabalhos domésticos, guerra e práticas sexuais, vitimando especialmente pessoas do sexo feminino.

A violência contra a mulher ocorre das mais diversas formas como por exemplo assédio, violência psicológica e patrimonial, agressões de companheiros, ex companheiros ou familiares em geral do sexo masculino, perseguição, agressões verbais, racismo, exploração sexual e feminicídio<sup>3</sup>. A exploração sexual e escravidão de mulheres é reconhecida como uma das práticas mais recorrentes nos dias atuais.

O Tráfico de mulheres é um crime invisível, silencioso, oculto sob o véu de um submundo que inclui tráfico de drogas, de órgãos e pele, de armas e de pessoas para diversos fins, o trabalho ou serviços forçados, a servidão, a escravidão, a remoção de órgãos ou o casamento servil, e a exploração sexual, onde a vítima em sua maioria, é a mulher.

Tragicamente tornou-se importante fonte de renda para o crime organizado, conforme dados do Instituto de Pesquisa Data Folha<sup>4</sup> é considerada a terceira maior atividade criminosa do mundo, estando na sua frente apenas o tráfico de armas e de drogas, altamente lucrativa, movimento por ano 32 bilhões, sendo 83% das vítimas mulheres, a faixa de 18 a 29, com baixa escolaridade e oriundas de condições socioeconômicas carentes, favorecendo a aproximação dos aliciadores com falas promessas de emprego e oportunidade irreais de dias melhores.

É indubitável a relação entre o tráfico de mulheres e atentados aos direitos humanos, sendo ao mesmo tempo causa e consequência da não observância de direitos inerentes à condição humana e suas constantes violações, ferindo a sua dignidade e valor. A originária é a falta de perspectivas e ausência do poder estatal que traga oportunidades de estudos e trabalhos, abrindo novos horizontes e aumentando a autoestima dessas mulheres, condições mais dignas para o seu desenvolvimento como pessoa e como mulher.

Buscando evadir de realidades excludentes, sobreviventes dessa mescla cruel da ausência de políticas públicas com o desenvolvimento histórico, mulheres tornam-se fáceis presas para seres inescrupulosos e distantes da sua humanidade, que veem nestas apenas meras mercadorias de um negócio lucrativo. Estas mulheres, são em geral, pobres, vivem em uma realidade desanimadora, baixa escolaridade, algumas já possuem filhos e por serem ainda jovens, nutrem os sonhos e desejos típicos da faixa etária; essa soma de elementos é fatal para que sejam atraídas por aliciadores de tráficos de mulheres que as submetem à exploração sexual em regime de escravidão. Algumas nunca trabalharam como profissionais do sexo antes de

---

<sup>3</sup> Crime previsto no Código Penal Brasileiro, inciso VII, § 2º do Art 121: "matar cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição".

<sup>4</sup> VIEIRA, Vera; CHARF, Clara(org) **Percepção da Sociedade Sobre o Tráfico de Mulheres**. São Paulo: Data Folha Instituto de Pesquisa, 2016.

serem traficadas, mas a maioria traz experiências de violência física e psicológica como estupro, abandono, negligência, maus-tratos, abuso e exploração sexual, muitas vezes na própria família.

Diferente dos que essas mulheres, e algumas ainda meninas, podem vir a sonhar quando aceitam as condições oferecidas pelos aliciadores longe da realidade que irão enfrentar, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual deixa consequências irreversíveis no que tange ao psicológico e o físico das vítimas. Além de ficarem expostas a inúmeras doenças sexualmente transmissíveis, são agredidas e humilhadas pelos seus aliciadores e clientes, vivem o terror das intimidações e ameaças em um regime de escravidão inadmissível e impensável, quase sem contato o mundo externo.

Conforme o Relatório Global de 2014<sup>5</sup>, divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), O crime de tráfico de pessoas afeta praticamente todos os continentes. A maioria torna-se vítima em países estrangeiro, mas de 6 em 10 vítimas, cruzaram a fronteira nacional. Entre 2010 e 2012, foram identificadas vítimas de 152 cidadania diferentes em 124 países em todo mundo e pelo menos, 510 fluxos. Estes números não são foram considerados exatos nem representam a realidade, haja vista que tem base em dados oficiais comunicados pelas autoridades nacionais, acredita-se que os números reais são bem mais alarmantes.

Os fluxos transregionais de tráfico são detectados em países ricos do Médio oriente, Europa Ocidental e América do Norte. Esses fluxos envolvem frequentemente o “Sul Global”; principalmente no Leste e Sul da Ásia, Bahamas e África. As estatísticas mostram uma correlação entre a afluência do PIB do país de destino e a percentagem das vítimas traficadas de outras regiões. Os países mais ricos atraem vítimas de várias origens, enquanto os países menos ricos são afetados pelo tráfico doméstico ou sub-regional.<sup>6</sup>

Conforme dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), disponibilizados no manual do Projeto Combate ao Tráfico de Pessoas do escritório da OIT no Brasil, destinado àqueles a quem cabe a tarefa de investigar, prender, acusar e julgar os traficantes, estima-se que cerca de 2,4 milhões de pessoas no mundo foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçado, sendo 43% dessas vítimas submetidas a exploração sexual. A distribuição do lucro gerado por essa atividade, nos países industrializados é de 15,5 bilhões de dólares, ficando os demais valores sendo distribuídos pela Ásia, com aproximadamente 9,7 bilhões de dólares, países do Leste Europeu com 3,4 bilhões de dólares, Oriente Médio com o valor de 1,5 bilhões

---

<sup>5</sup> Tradução nossa: UNODC: United Office on Drugs and Crime. **Global Report On Trafficking In Persons**. New York, United Nations. 2014. p.7. Na pesquisa não foi encontrado o relatório de 2016, pois ainda não foi divulgado.

<sup>6</sup> Idib. P. 7

de dólares, América Latina com a soma de 1,3 bilhões de dólares e África ficando com 159 milhões de dólares. A OIT ainda estima que para cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro chegue a 13 mil dólares por ano, podendo chegar até a 30 mil dólares no tráfico internacional.<sup>7</sup>

### 3. TRÁFICO DE MULHERES E O DIREITO INTERNACIONAL

A partir do século XIX, surgem os primeiros tratados visando proscrever o ‘infame comercio’ escravagista do Direito das Gentes, como o Tratado de Paris entre Inglaterra e França, sobre o tráfico de pessoas da raça negra e sua escravidão, em 1814. O comércio de pessoas passou a ser visto como algo desumano, e começou a ser reprovado, principalmente pelos pensadores europeus e os grandes filósofos, com campanhas abolicionistas que foram sendo propagadas e influenciando as sociedades no mundo em busca da abolição.<sup>8</sup>

Podem ser citados ainda, nesses primeiros desenvolvimentos de proteção internacional, o Programa de Ação para Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia, lançado pela ONU em 1992 e a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933, elaborados pela Liga das Nações e também. Posteriormente, foi criado o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (promulgada no Brasil em 1934) e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947) e por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, em *Lake Success*, Nova York, no ano de 1949.<sup>9</sup>

A convenção de *Lake Success* (1949), ratificada pelo Brasil em 1951, foi o marco diferencial, porque além de considerar e reconhecer a importância e validade dos outros instrumentos em seu preâmbulo ela valoriza a dignidade pessoa humana, a família e a

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Tráfico de Pessoas Para Fins de exploração Sexual**. Organização Mundial do Trabalho. 2ª ed. Brasília, 2006. p.12;13

<sup>8</sup> Nesse período foi celebrado o Acordo Internacional de 18 de maio de 1904, para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas, alterado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 3 dezembro de 1948 e a assinatura da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas em 04 de maio de 1910, em Paris, que não tiveram eficácia porque o primeiro estava concentrado no âmbito europeu e o segundo só teve ratificações de apenas 13 países. BRASIL. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília. Ministério da Justiça. 2006. p.11.

<sup>9</sup> BRASIL. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília. Ministério da Justiça. 2006.p.12.

comunidade<sup>10</sup>, bens que serão feridos e afetados pelo tráfico de pessoas e a prostituição<sup>11</sup>; *in verbis* : “Considerando que a prostituição e o mal que a acompanha, isto é, o tráfico de pessoas para fins de prostituição, são incompatíveis com a dignidade e o valor de pessoa humana e põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade.”

A convenção de 1949, no seu art. 1º os Estados comprometem-se em punir toda pessoa que aliciar, induzir ou desencaminhar e explorar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento, e no seu art. 2º detalha as condutas de manter, dirigir, ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento; de dar ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

No seu art. 16, existe uma preocupação por parte dos Estados em adotar medidas preventivas de educação, socioeconômicas e ressocialização da vítima; *in verbis* :

As Partes na presente Convenção se comprometem a adotar medidas para a prevenção da prostituição e para assegurar a reeducação e readaptação social das vítimas da prostituição e das infrações de que trata a presente Convenção, bem como a estimular a adoção dessas medidas por seus serviços públicos ou privados de caráter educativo, sanitário, social, econômico e outros serviços conexos.

Em continuidade aos avanços sobre os direitos humanos , um marco histórico foi A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217(III) da assembleias Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos povos e nações, estabelecendo a proteção universal dos direitos humanos<sup>12</sup>, considerado documento marco na história dos direitos humanos, afirmando os direitos fundamentais como universais, prevalecendo os ideais de dignidade, liberdade e igualdade da pessoa humana , passando os direitos dos homens e das mulheres serem universalmente reconhecidos.

Depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a questão sobre a mulher e tráfico ganhou mais destaque, passando a ser abordada em outros instrumentos internacionais, com o empenho de países, incluindo o Brasil, no combate a prática do tráfico internacional de

---

<sup>10</sup> NILA, Priscila Nottingham de. **Tráfico de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual**: um estudo do núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas do Ceará. 2013.161p. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade). Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade)-UECE, Universidade Estadual do Ceará.

<sup>11</sup> BRASIL. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília. Ministério da Justiça. 2006.p.12

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em :<<http://www.dudh.org.br/declaracao>> Acesso em: 10 de set. 2016.

mulheres.<sup>13</sup>A Declaração Universal da ONU deixou claro que a existência dos direitos independe de qualquer vontade ou formalidade, pois são inerentes a qualquer ser humano<sup>14</sup>

Importante salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, não surgiu com o propósito de força de lei, pois não constitui um tratado, seu objetivo principal foi promover os direitos humanos e o reconhecimento universal dos mesmos por parte de todas as nações e povos. Entretanto, a Declaração já foi incorporada há várias constituições de muitos estados, além de ser o fundamento de resoluções da ONU e decisões em tribunais nacionais e internacionais, passando a ter força vinculante. Sobre os temas e privação de liberdade, escravidão, exploração de outro ser humano, destaca-se os seguintes artigos: *in verbis*.

Art. III- Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

**Art. III- Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e tráfico de escravos serão proibidos em toda as suas formas.**

Art. XIII-Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar. (grifos nossos)

Dentro desse contexto, com a universalização e ampliação dos direitos humanos, surge a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW: *The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*) de 1979, chamada de “Carta Internacional dos Direitos da Mulher”, ratificado por 188 Estados<sup>15</sup>. Foi adotada após um longo trabalho da Comissão sobre a Condição da Mulher – CSW, que, desde 1946, tem como objetivo formular recomendações ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU.

A CEDAW foi o primeiro tratado internacional a dispor amplamente sobre os direitos do gênero feminino, apresentando em seu conteúdo duas propostas: (a) promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero: (b) reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte<sup>16</sup>. Assinada por 64 países e pelo Brasil em 1983, ratificada com reservas em 1984 pelo Congresso Nacional e em 1994 o governo brasileiro sancionou de maneira plena. Possui força de lei no Brasil, conforme o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal da República do Brasil de 1988. Em 1999, a assembleia Geral da ONU

---

<sup>13</sup> RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico Internacional de Mulheres**. UNISAL Centro Salesiano de São Paulo: São Paulo, 2012 p. 178. Disponível em: < <http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/art06ca/pdf>>. acesso em: 20 de set. 2016

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 2ª ed. Maximiliano. São Paulo, 2003.

<sup>15</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2016.

<sup>16</sup> PIMENTAL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. p.15. Disponível em :<<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/SPM2/pdf>>. Acessado em: 11 de fev. 2016.

adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado em 2001 pelo governo brasileiro e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002, outro importante instrumento para as garantias e proteção aos direitos das mesmas, quando o estado brasileiro se manter omissos frente aos mesmos.<sup>17</sup>

Em 1994, Resolução da Assembleia Geral da ONU definiu o tráfico como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas.

Em Pequim (1995), as Nações Unidas buscando promover os direitos da mulher em todo mundo, apresentam na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Em vários dispositivos, percebe-se a preocupação em assegurar a proteção e os direitos de mulheres e crianças do sexo feminino. Por exemplo, o artigo 23 que demonstra o propósito de “Assegurar que as mulheres e meninas gozem plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e tomar medidas eficazes contra as violações desses direitos e liberdades”, e em seguida no artigo 29 “Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas.

A conferência considerou a pobreza com um dos fatores que expõe as mulheres à prostituição, estipulando objetivos estratégicos a eliminação do tráfico e prestação de assistência às vítimas. Na ocasião foi definido o conceito de prostituição forçada como uma violência, entendendo-se que a livremente exercida não representa um ato violento aos direitos humanos, divergindo da Convenção de 1994.

A Convenção Interamericana de 1998 sobre o Tráfico Internacional de Menores, conceituou como tráfico internacional de pessoas com menos de 18 anos a “subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos”.

Os instrumentos internacionais acima citados, demonstraram-se insuficientes para a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, principalmente em relação as mulheres e crianças. Nesse sentido, a Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental afim de

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Instrumentos Internacionais de Direitos da Mulher**. Brasília. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. 2006

elaborar uma convenção internacional mundial contra a criminalidade organizada transnacional objetivando elaborar um instrumento que tratasse de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.

O comitê apresentou uma proposta intensamente discutida durante o ano de 1999, que foi aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo.<sup>18</sup>

O Protocolo foi adotado pela Resolução nº 55/25 das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000. Essa foi aberta para assinaturas numa conferência de estados-membros em Palermo, na Itália, em dezembro de 2000, entrando em vigor em setembro de 2003. Ratificado no Brasil por intermédio do Decreto nº 5.017 de 2004.

Marco legal sobre o tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo declara em seu preâmbulo a intenção de prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial as mulheres e crianças, exigindo dos países signatários a inclusão de medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas.

O Protocolo firma a importância de respeitar plenamente os direitos humanos das vítimas envolvidas e promoção entre os Estados de forma a atingir os objetivos propostos, e define no seu art.3º dentro do contexto atual o que significa a expressão “tráfico de pessoas”, *in verbis*:

(...) “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos;

Como analisado na pesquisa da Secretaria Nacional de Justiça<sup>19</sup>, o conceito apresenta três elementos para a configuração do tráfico de pessoas : (1) a ação na forma de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas: (2) o meio através do uso da ameaça, força ou outras formas de coação, rapto, engano, abuso de autoridade

---

<sup>18</sup>BRASIL. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília. Ministério da Justiça. 2006.p.13).

<sup>19</sup>BRASIL: **Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico sobre o tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Brasília. Secretaria Nacional de Justiça. 2013.p.21.

ou situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra: e (3) a finalidade para a exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura, servidão, remoção de órgãos, tecidos, e partes do corpo, e outras formas de exploração.

Percebe-se, entretanto, que quando existe a afirmação de qualquer exploração da prostituição deve ser considerada como tráfico de pessoas, não deixando claro questão do consentimento da vítima, pode ser questionado sua eficácia.

Sobre esse ponto Damásio de Jesus defende que:

O Protocolo reconhece a existência da prostituição voluntária e da prostituição forçada. Intencionalmente, não dá uma definição para a frase “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual” porque os delegados dos países não chegaram a uma definição consensual. Todos concordaram que a participação involuntária na prostituição constitui tráfico, mas a maioria rejeitou a idéia de que a participação voluntária, não-coercitiva, de adultos na prostituição possa constituir tráfico. Para garantir um grande número de assinaturas ao Protocolo, os delegados concordaram em deixar a frase indefinida [...] <sup>20</sup>

Para o autor, o Protocolo permite que os Estados reajam contra a prostituição involuntária e outros crimes coercitivos, não sendo necessários na elaboração de instrumentos legais contra os crimes que envolvam a força ou coerção que leve as vítimas a prostituição ou outras formas de trabalho servil, incluir a frase “lenocínio<sup>21</sup> ou outras formas de exploração sexual.

Embora o Protocolo não defina o que é prostituição nem quais são as espécies de explorações, considera-se que hoje a prostituição não é mais vista como uma categoria única, entende-se que a exploração sexual é vista como o gênero, sendo espécies o turismo sexual, a prostituição infantil, pornografia, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado.

Além do objetivo de proteger e prestar assistência as vítimas e de promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir as metas estabelecidas segundo o seu art.2º, o Protocolo designa aos estados signatários a responsabilidade de suas medidas legislativas para a criminalização do delito dos envolvidos e seus cúmplices, conforme o seu art.5º.

---

<sup>20</sup> JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 41 (Publicado em 2003, embora não tenha uma edição mais atualizada é uma importante referência no estudo sobre o tráfico de mulheres.)

<sup>21</sup> Crime contra os costumes que consiste em induzir alguém a satisfazer a libidinosidade de outrem (CP Art. 227 do CPB). NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário**: terminologia jurídica e latim forense. 5º ed. São Paulo: Edijur, 2012. p.362.

Também estabelece que os Estados Partes deverão criar políticas abrangentes e programas de prevenção, proteção as vítimas e, se for necessário, com a cooperação e organizações não-governamentais, além dos Estados Partes adotarem ou reforçarem medidas legislativas nomeadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de reprimir o fomento de todo o tipo de exploração de pessoas, sobretudo de mulheres, que leva ao tráfico

Os instrumentos internacionais, tratados e convenções, tem sido avanços importantes para a mulher em seus direitos e na sua dignidade, tendo em vista que por muito tempo foram consideradas inferiores, sem a plenitude de sua liberdade como mulher e como pessoa, desvalorizada em vários aspectos, embora essas barreiras a nível mundial não foram ainda traspassadas e a violência contra a mulher é uma realidade nos dias atuais.

#### 4. TRAFICO DE MULHERES E O DIREITO BRASILEIRO

Frente a essa realidade global, o Estado brasileiro se viu imbuído de ações para o enfrentamento do tráfico de pessoas desde 2000, após a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. No mesmo ano, em dezembro, o governo brasileiro realizou um seminário internacional em Brasília para discutir o tema do tráfico de pessoas sob a ótica do Protocolo de Palermo juntamente com UNDCP (*United Nation Internacional Drug Control Programme*) e CICP (*United Nations Centre for Internacional Crime Prevention*) que são agências interligadas à ODCCP (*Organnization Drug Control Crime Prevention*) ou UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*).<sup>22</sup>

Desse encontro, através dos acordos multilaterais, surgiu o projeto elaborado pelo CICP, assinado em 18 de dezembro de 2001 com a validade de um ano e possível prorrogação, que teve como objetivo garantir o avanço na implementação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, acompanhado pelo Secretaria de Direitos Humanos e coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça, garantindo a implementação de ações contra o tráfico de pessoas.<sup>23</sup>

Avançando na prevenção e combate ao tráfico o plano plurianual (PPA) da União de 2004/2007, incluiu de maneira pioneira ações referentes ao enfrentamento do tráfico de pessoas. Ainda no de 2004, organismo internacionais se dispuseram a investir no enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil como a Organização Mundial do Trabalho (OIT) e o Fundo das

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2010.p.28

<sup>23</sup> Ibid., p.28

Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM). Em 2005 o Governo Brasileiro em parceria com a OIT elaborou o Manual Sobre Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual.<sup>24</sup>

Seguidas ações e projetos subsequentes fomentaram o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Contudo foi através do Decreto de nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 que se institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.<sup>25</sup>

O Decreto no capítulo I, art. 2º define a expressão “ tráfico de pessoas” baseado no Protocolo de Palermo. No mesmo artigo no § 2º define “raptó” à luz do Código Penal Brasileiro art. 148 que consiste na conduta de “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”. Ainda no art. 2º, § 3º, o legislador define a expressão “escravatura ou práticas similares à escravatura”.

Contudo, é o § 7º desse mesmo artigo, onde reside críticas, pois o mesmo afirma que “o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas”, trazendo à tona a questão do consentimento que ficou em aberto na construção do Protocolo de Palermo, refletindo no ordenamento pátrio. Entretanto, no Protocolo o consentimento é irrelevante só quando o meio utilizado for fraudulento ou coercitivo, aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima.

O aspecto do consentimento no tráfico de mulheres para a atividade sexual, é algo que as leis ou tratados não deixam claro, permitindo amplo entendimento e várias controvérsias. No entanto, embora possa parecer que os legisladores desconsideraram a liberdade individual da mulher de decidir sobre sua sexualidade e seu corpo, rechaçando a atividade sexual como prática comercial, o que na verdade está sendo examinado é a culpabilidade do agente traficante ou explorador e demais envolvidos.

Entendemos que os elementos do engano, da coerção, da fraude na exploração sexual das mulheres traficadas, está presente mesmo quando decidem livremente migrarem para outro país para a prática da prostituição, na maioria das vezes inconscientes da realidade que lhe será apresentada, caracterizada de ameaças e privação da liberdade, convivendo com agressões físicas e psicológicas perpetradas, ameaças e outros tipos de violências e degradações sob as quais são submetidas. O que os aparatos legais e tratados relacionados com o tema buscam é assegurar os direitos de cada pessoa envolvida em tal situação, para que estes não sejam violados.

---

<sup>24</sup> Ibid., p.28;29

<sup>25</sup> Ibid., p.30

O capítulo III do decreto de nº 5.948 serviu de suporte para criação do Plano Nacional e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), que passou a ser executado após o decreto nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008, com o apoio de outros programas e projetos de diferentes ministérios e secretarias pois o problema passou a ser visto como uma questão de defesa dos direitos humanos defendidos pela Constituição Federal.

Com relação a legislação brasileira, o Código Penal Brasileiro de 1890 já tipificava em seu artigo 278 o crime de

Induzir mulheres quer, abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhe, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação ou auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros dessa especulação.(*in verbis*)<sup>26</sup>

Em 1940, o Código Penal Brasileiro tipificou em seu artigo 231 o tráfico Internacional de Mulheres como “ promover ou facilitar a entrada no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou saída de mulher, que vá exercê-la no estrangeiro”, alterado em 2005 através da lei nº 11.106 de 38 de março e em 2009 pela lei 12.015 de 07 de agosto de 2009,<sup>27</sup> tipificando o crime de tráfico internacional de pessoa desta forma, *in verbis* : Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

A lei 13.344 de 06 de outubro de 2016, em *vacatio legis*<sup>28</sup> por 45 dias, surge com aspectos penais e extrapenais alterando a Lei 12.0215, com entendimento mais amplo, revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal referentes ao Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, apresentando alguns princípios específicos e diretrizes inovadores para o estado no arcabouço preventivo e operacional, entendendo que enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

Alguns pontos na nova lei destacam-se, entre eles o novo conceito adotado sobre tráfico de pessoas, de acordo com o art.149-A da nova lei, aplicando ao tipo penal Tráfico de Pessoas: “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa,

---

<sup>26</sup> RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico Internacional de Mulheres**. UNISAL Centro Salesiano de São Paulo: São Paulo, 2012 p. 178. Disponível em : < <http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/art06/.pdf>>. acesso em: 20 de set. 2016

<sup>27</sup> Ibid.,p.178

<sup>28</sup> Termo em latim que significa “vacância da lei”, período de tempo que vai da publicação até entrada em vigor, onde a lei fica sem vigência.

mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso [...]”. Observa-se a ampliação do conceito de tráfico de pessoas incluindo sujeitos diretos e indiretos na ação como responsáveis pelo crime.

Interessante a ser destacado, é a alteração da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. De acordo com o art. 18-A, inclui-se a possibilidade de concessão de visto permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional independente de sua situação migratória, ampliando esse benefício aos familiares da vítima que comprovem dependência econômica ou possuem convivência habitual com a mesma, sendo isentos de pagamento de multas contidas no inciso II do art.125 da Lei nº 6.815.

Esse cuidado que teve o legislador, trata-se na verdade de uma proteção à integridade física das pessoas que estão próximas as vítimas uma vez que estas sofrem ameaças dos criminosos, evitando a denúncia e dificultando o trabalho a polícia na localização dos mesmos, como também auxiliando no processo recuperação psicoemocional da vítima com a afetividade de pessoas próximas e confiáveis.

Podemos ainda citar outro tópico na Lei 13.344, faz altera o código com dois novos dispositivos entre eles está o Art. 13-B que legitima a ação do Ministério Público ou delegado de polícia requisitar, mediante autorização judicial, às empresas de telecomunicações e /ou telemática informações para a localização das vítimas ou dos suspeitos do delito em curso e não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas que permitam a localização da vítima e dos suspeitos, com imediata comunicação ao juiz.

Além desses dispositivos legais, podemos citar outros, não menos importantes como a lei 26.364, de 29 de abril de 2008, referente a prevenção e punição do tráfico de pessoas e assistência a suas vítimas de tráfico de pessoas; a lei 26.382, de 10 de junho de 2008 que aprova o acordo contra o contrabando de migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Belo Horizonte, no Brasil em 16 de dezembro de 2004 e a Lei 26.384 que aprova o acordo contra o contrabando de migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL, também assinado em Belo Horizonte, no Brasil em 16 de dezembro de 2004.

## 5. NO COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES

O tráfico de pessoas no século XXI acentuou de maneira alarmante com a globalização, devido, principalmente, ao intenso fluxo de pessoas nas fronteiras e o advento dos avanços tecnológicos, facilitando o acesso as informações de forma mais célere, dando

origem ao fenômeno das redes sociais. Algo quase impensado nos dias de hoje, onde a maioria das vítimas são mulheres e crianças, que são traficadas para diversos fins que vão de crianças soldadas drogadas a escravidão sexual. Para combater esse problema, que se espalha por todos os estados na atualidade, o gênero feminino deve estar no centro da discussão por ser a maior vítima. Sobre esse aspecto Damásio de Jesus vai dizer que “O problema do tráfico não é novo. É uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX, esse problema antigo que o mundo democrático ocidental pensava extinto. O combate ao tráfico, em sua nova configuração, deve alinhar-se com a garantia dos direitos fundamentais das mulheres”.<sup>29</sup>

A Declaração Universal dos Direitos do Humanos trouxe ao mundo a reflexão sobre a necessidade de proteção dos direitos, estabelecendo valores universais, princípios de direitos e liberdade adotados pelos países signatários a serem seguidos. Prenuncia no seu art. IV que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e que v “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Valério Mazzuoli vai dizer que “o sistema global de proteção dos direitos humanos inaugurado pelas Nações Unidas colocou o ser humano, e maneira inédita, num dos pilares até então reservados aos Estados, alcançando-o à categoria de direito internacional”<sup>30</sup>

Entretanto, o Protocolo de Palermo abriu precedentes para o enfrentamento em face do crime de tráfico de pessoas, mulheres e crianças, apontado como transformador e fundamental instrumento global juridicamente vinculante no combate a esse ilícito transnacional que levou os países a discutirem de maneira exaustiva sobre o tema, considerando a insuficiência dos mecanismos antecessores.

No seu art. 10 é que vai ser tratado a cooperação entre os estados através dos serviços de imigração ou outros serviços dos Estados Partes, cooperando através da troca de informações a fim de determinarem dados específicos como os relativos a tipos de documentos e meios e métodos utilizados pelos criminosos, determinando que o Estado Parte que receber informações deverá respeitar qualquer pedido de restrição por parte do outro Estado Parte.

Legislações que criminalizam e imputam responsabilidade e punição aos agentes envolvidos nesse crime inominável são importantes, porém são insuficientes uma vez que a

---

<sup>29</sup> JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.15

<sup>30</sup> MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. SP: Editora Revista dos Tribunais, 5ª ed, 2012, p. 833

continuidade e o crescimento dessa prática ominosa permanecem, levando ao sofrimento inúmeras vítimas.

A colaboração internacional é fundamental para o seu enfrentamento ostensivo, com as doutrinas normativas e estratégias eficazes que envolvam os governos e os organismos internacionais no combate ostensivo de enfrentamento contra o tráfico de pessoas, mulheres e crianças, como assegura Damásio de Jesus<sup>31</sup> “a única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global), principalmente por se trata de um fenômeno mundial e multifacetado, que envolvem interesses econômicos.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) apoia o Estado Brasileiro no cumprimento das obrigações assumidas ao ratificar a Convenção da ONU contra o Crime Organizado, seus três Protocolos (contra o Tráfico de Seres Humanos, contra o Contrabando de Migrantes e contra o Tráfico de Armas) e a Convenção da ONU sobre Corrupção. O Escritório no Brasil é Regional, cobre os países do Cone Sul, e está concentrado na cooperação regional e inter-regional, com ênfase em promover a colaboração e o diálogo com outros países, através de ações do governo brasileiro com a sociedade civil e às empresas.<sup>32</sup>

No que tange a obrigatoriedade dos Estados no cumprimento dos tratados e convenções que trazem consigo força normativa, “o que o Estado faz é reconhecer por meio de normas jurídicas, a sua obrigatoriedade, tanto no plano interno, como no plano internacional”<sup>33</sup>.

Portanto, ao ratificar instrumentos internacionais, os sujeitos de direito internacional obriga-se ao conteúdo pactuado, conforme orienta a Convenção de Viena (1969)<sup>34</sup> no seu artigo 26, *in verbis* : Todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa-fé. O artigo acima da referida Convenção, traz um dos principais princípios do direito internacional que é o *pacta sunt servanda*<sup>35</sup>

Destarte, os países signatários no pleno exercício de sua soberania, obrigam-se a cumprir os tratados, podendo sofrer sanções da comunidade internacional no seu descumprimento. Juntamente com a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, estabeleceu

---

<sup>31</sup> JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p.13.

<sup>32</sup> UNODC: United Nations Office on Drugs and Crime. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>> acessado em: 25 de out.2016

<sup>33</sup> MAZZUOLI, Valério. **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª ed. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 33

<sup>34</sup> A Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados (CVDT), adotada em 22 de maio de 1969, codificou o direito internacional, determinando normas e princípios.

<sup>35</sup> Termo em latim que traduz “servo que assume o pacto”, o que significa que os contratos assumidos devem ser cumpridos (wikipédia: disponível em:< [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacta\\_sunt\\_servanda](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacta_sunt_servanda)> acesso em: 20 de out.20116.

um sistema coletivo de sanções, entre elas estão o rompimento das relações diplomáticas pela comunidade internacional e o boicote, que seria a sanção econômica, financeira com a interrupção entre os estados das relações econômicas<sup>36</sup>. Diante disso, os países signatários do Protocolo de Palermo estão obrigados a cumprirem suas disposições, protegendo os direitos humanos das mulheres e crianças.

Para efetividade da justiça e, especialmente, no enfrentamento de crimes transnacionais como o tráfico de mulheres, a cooperação jurídica internacional é de fundamental importância, uma vez que, em um mundo globalizado, as relações jurídicas ultrapassam os limites do estado, avançando sobre fronteiras. Por intermédio da Cooperação Internacional e comunicação entre os estados, bens e pessoas podem ser localizados e a justiça cumprir efetivamente o seu papel.

Dentre os instrumentos de cooperação jurídica internacional, destacam-se as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas. As cartas rogatórias, tramitadas pelos canais diplomáticos, destinam-se ao reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias da justiça estrangeira e necessita da anuência do Superior Tribunal de Justiça para serem efetivadas.

A homologação de sentença estrangeira, também requer autorização pelo STJ, conferindo eficácia às decisões judiciais estrangeiras no território brasileiro. A extradição trata-se da entrega de um indivíduo às autoridades de seu estado de origem para que a mesma possa cumprir sua pena próximo de sua família.<sup>37</sup>

Outro importante instrumento é o auxílio direto, que permite que o pedido seja analisado diretamente pelo juiz de primeira instância, não sendo preciso a análise prévia do STJ. A tramitação desses pedidos será coordenada pela Autoridade Central designada em cada tratado em que o Brasil é signatário.<sup>38</sup>

A autoridade Central é um órgão técnico de cooperação internacional que surgiu na Convenção de Haia de Comunicação e Atos Processuais (1965) oriundo da necessidade de uma atenção específica nos pedidos de cooperação jurídica internacional, tendo como atribuição a

---

<sup>36</sup> SILVA, 2008. Apud. GUTIER, Murillo Sapia. Introdução ao Direito Internacional Público. Uberaba-MG. W/S Editora. 2011.

<sup>37</sup> BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**: cooperação em matéria penal. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília. 2012. Pg.17;18. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCRPenal.pdf>> acesso em: 11 de nov. 2016.

<sup>38</sup>Ibid., p.17

efetividade e celeridade destes pedidos, recebendo e analisando em conformidade com a legislação nacional e tratados vigentes.<sup>39</sup>

O Ministério da Justiça e Cidadania, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), dividido internamente na Coordenação Geral de Recuperação de Ativos (CGRA), responsável pelos procedimentos que envolvem investigações e processos de natureza penal e na Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional (CGCI) que trata dos temas civis como os de família, trabalhista, comercial, e da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, atua como Autoridade Central para a maioria dos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional dos quais o Brasil faz parte.<sup>40</sup> Portanto, o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil é articulado pelo Ministério da Justiça e Cidadania como Autoridade Central, sendo os processos julgados por Tribunais Federais, com fulcro no art.109, no inciso V, da Constituição Federal, que define a competência de processos e julgamentos dos juízes federais quando “ Os crimes previstos em tratados ou convenção nacional internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. ”

Os pedidos de auxílio jurídico no domínio das relações internacionais em matéria penal podem ser ativos ou passivos. O pedido de auxílio ativo é quando a autoridades brasileira competente encarregada do inquérito, da investigação ou da ação penal em curso, formula o pedido que deverá ser encaminhado a Autoridade Central brasileira para a análise e tramitação; após o juízo de admissibilidade, será remetido a outras autoridades nacionais e internacionais competentes. A Autoridade Central Estrangeira, devolverá, cumprido ou não, ao Ministério das Relações Exteriores brasileiro que, por sua vez, enviará a resposta recebida das representações diplomáticas do Brasil no exterior à Autoridade Central brasileira, e esta restituirá à autoridade brasileira solicitante.<sup>41</sup>

Em relação aos pedidos passivos, o DRCI como Autoridade Central receberá diretamente os pedidos das Autoridades Centrais designadas pelos outros países. O Pedido será sujeito a competência da Justiça Federal e serão encaminhados pelo DRCI à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI), vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da

---

<sup>39</sup>BRASIL. **Ministério da Justiça e Cidadania**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>> acesso em: 10 de nov. 2016.

<sup>40</sup>BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**: cooperação em matéria penal. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília. 2012. Pg.17;18. Disponível em:< <http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCRPenal.pdf>> acesso em:11 de nov.2016

<sup>41</sup> Ibid.,p.81

República. A ASCJI encaminhará os pedidos às unidades do Ministério Público Federal, com atribuição para promover judicialmente os procedimentos necessários à cooperação. No caso do tráfico de pessoas, o pedido será conduzido pelo DRCI à Coordenação Geral de Polícia Criminal Internacional do Departamento de Polícia Federal.<sup>42</sup>

Segundo o Regimento Interno do Departamento da Polícia Federal, concerne ao Departamento exercer as competências estabelecidas no art. 144, § 1º, da Constituição, e no art. 27, § 7º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e, especificamente; *in verbis* I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, de serviços e de interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, conforme previsto em lei<sup>43</sup>.

A Polícia Federal, que possui 27 (vinte e sete) representações regionais em cada superintendência regional, realiza a Cooperação Internacional no Brasil por meio da interação entre agências internacionais de combate ao crime como a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL, *International Criminal Police Organization*), o Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL, *European Police Office*) e a Comunidade de Polícias da América (AMERIPOL, *Police Community of the Americas*), auxiliando como importantes condutores na troca de informações de natureza investigativa, que inclui cumprimento de várias diligências e localização de bens e pessoas.<sup>44</sup>

No Brasil, ocorreu um caso emblemático de cooperação internacional policial é conhecido como Operação Garina, nome que significa menina na gíria de Angola, um dos países para onde as mulheres eram traficadas. Em 2013 a Polícia Federal desarticulou uma rede internacional de tráfico de mulheres através de uma operação que envolveu os organismos internacionais, a comunidade jurídica internacional e a cooperação da INTERPOL.

A quadrilha era composta por cinco brasileiros e dois angolanos que foram incluídos na lista de procurados da INTERPOL. De acordo com a Polícia Federal, foram cumpridos 16 mandados judiciais: 5 de prisão e 11 de busca e apreensão nas cidades de São

---

<sup>42</sup> Ibid.,p.82

<sup>44</sup> BRASIL. **Brasil Inaugura Centro de Inteligência Internacional para Combater o Terrorismo**. Planalto Presidência da República. Portal Planalto.01 de agosto e 2016. Disponível em :< <http://www2.planalto.gov.br/brasil-inaugura-centro-de-inteligencia-internacional-para-combater-terrorismo>> acesso em: 25 de nov. 2016

Paulo, São Bernardo do Campo, Cotia e Guarulhos, e os dois estrangeiros, membros da quadrilha, que se encontravam em Angola tiveram prisão decretada pela Justiça Federal.<sup>45</sup>

O grupo foi acusado de traficar aproximadamente 1.250 mulheres, para quatro países: Portugal, Angola, África do Sul e Áustria, bem como por Sequestro e Cárcere Privado, Casa de Prostituição, Rufianismo<sup>46</sup>, Associação criminosa, Favorecimento à Prostituição, Estelionato, Perigo para a Vida ou Saúde de Outrem e Tráfico de Drogas, que movimentou cerca de US\$ 65 milhões em seus 10 anos de atuação. A Polícia Federal identificou como um dos envolvidos, o General Angolano Bento dos Santos Kangamba, principal financiador do esquema criminoso.<sup>47</sup>

As vítimas eram aliciadas com promessas de pagamento de US \$ 10 mil dólares para se prostituírem pelo período de uma semana. Algumas tiveram sua liberdade temporariamente privada e foram obrigadas a ter relações sexuais com clientes sem o uso de preservativos, para estas últimas os criminosos ofereciam um falso coquetel de drogas anti-HIV<sup>48</sup>. O mandado de prisão foi expedido pela Juíza ao Ministério Público Federal, o pedido de extradição foi solicitado, porém a Angola é um país que não efetua a extradição de seus nacionais, a medida somente alcançaria os criminosos casos os mesmos estivessem em solo brasileiro.<sup>49</sup>

Observa-se que nessa operação, apresentam-se algumas questões que já foram sinalizadas, como a lucratividade do comércio de mulheres para a exploração sexual, o consentimento da vítima que é considerado irrelevante, pois estas geralmente vivem uma realidade diferente da proposta no momento que foram aliciadas, a ação policial e a importância da cooperação internacional. Na Operação Garina o Ministério Público Federal se viu frente a barreira das leis internas de Angola que impediram a cumprimento das prisões, essa é uma das dificuldades que podem ser apresentadas para o combate do Tráfico de Mulheres.

---

<sup>45</sup> BRASIL.PF desencadeia Operação Garina para reprimir tráfico de mulheres. Agência de Notícias da Polícia federal. 24 de outubro de 2016. Disponível em:< <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/10/pf-desencadeia-operacao-garina-para-reprimir-trafico-de-mulheres>> acesso em: 23 de ago.2016

<sup>46</sup> Crime tipificado no Art.230 do Código Penal Brasileiro que define como “tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no tempo em parte por quem exerça”.

<sup>47</sup> PANUCCI, Melissa Ferreira de Souza. **Experiências da Polícia Federal sobre Tráfico de Pessoas**. Jusbrasil. Disponível em :< [http://melpanucci.jusbrasil.com.br/artigos/337509347/experiencias-da-policia-federal-sobre-trafico-de-pessoas?ref=topic\\_feed](http://melpanucci.jusbrasil.com.br/artigos/337509347/experiencias-da-policia-federal-sobre-trafico-de-pessoas?ref=topic_feed) > acesso em: 14 de jan.2016

<sup>48</sup> BRASIL.PF desencadeia Operação Garina para reprimir tráfico de mulheres. **Agência de Notícias da Polícia federal. 24 de outubro de 2016. Disponível em:**< <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/10/pf-desencadeia-operacao-garina-para-reprimir-trafico-de-mulheres>> acesso em: 25 de abr. 2015

<sup>49</sup> PANUCCI, Melissa Ferreira de Souza. **Experiências da Polícia Federal sobre Tráfico de Pessoas**. Jusbrasil. Disponível em :< [http://melpanucci.jusbrasil.com.br/artigos/337509347/experiencias-da-policia-federal-sobre-trafico-de-pessoas?ref=topic\\_feed](http://melpanucci.jusbrasil.com.br/artigos/337509347/experiencias-da-policia-federal-sobre-trafico-de-pessoas?ref=topic_feed) > acesso em:10 de set.2016

O combate ao tráfico de mulheres no Brasil encontra dificuldades para sua eficácia. Entre essas barreiras está o silêncio dos familiares e das vítimas deportadas que se recusam a serem testemunhas conseqüentemente dificultando a localização dos criminosos e posterior condenação pelos delitos praticados. Abaladas psicologicamente e temerosas das possíveis represálias dos integrantes dos grupos criminosos que estão no Brasil, que em muitos casos são pessoas próximas, do sexo masculino, podendo ser até um amigo, irmão, pai, tio, irmãs, empregadores, além da vergonha e da discriminação que muitas sofrem, até mesmo pelas autoridades que não são treinadas adequadamente para questões que envolvem violações de direitos humanos e ouvi-las sem julgamentos e preconceitos, as vítimas não denunciam.

[...]o tratamento das mulheres vítimas de tráfico, quer no âmbito da previsão normativa, quer da sua aplicação, está frequentemente condicionado por concepções moralistas, sobretudo porque as mulheres prostitutas carregam um forte estigma social, vendo os seus direitos civis e humanos a serem repetidamente violados[...]<sup>50</sup>

Outro problema enfrentado no combate ao tráfico de mulheres está relacionado com as condições das equipes policiais e o direcionamento das mesmas nas investigações. Estas geralmente são insuficientes para a investigação de crimes internacionais e as prioridades das investigações são determinadas pela importância dos crimes, sendo priorizados aqueles que por questões culturais e políticas são considerados mais relevantes, como por exemplo o tráfico de drogas, homicídio e terrorismo. Além disso, tem a recusa da vítima no depoimento, e isso prejudica a fase investigativa das operações. A fase da persecução criminal é dividida em duas fases, a primeira que é a inquisitiva e a segunda que é o inquérito policial, cabe ao estado iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e fazer valer o direito de punir<sup>51</sup>. Com poucos elementos probatórios colhidos, o estado torna-se impotente para uma atuação repressiva eficaz.

No que tange à cooperação internacional, alguns aspectos destacam-se como obstáculo a serem superados quando se trata do combate de crimes transnacionais. Sobre estes Sandro Trotta cita alguns pontos importantes a serem trabalhados como a elaboração de tratados internacionais que regulem de maneira mais ampla os procedimentos adotados e medidas processuais mais taxativas, por exemplo a repatriação; a ausência de efetividade do

<sup>50</sup> ANDERSON e DAVISON, 2005, p.40. Apud SANTOS, Boaventura de Sousa. **Tráfico de Mulheres em Portugal para Fins de Exploração Sexual**. Coimbra: Agência financiadora: Comissão para a Igualdade e Para os Direitos das Mulheres (CIDM), 2007.

<sup>51</sup> TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmas Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. Podium.Salvador-Bahia. 2014. P.107.

cumprimento dos tratados por parte dos países signatários e sua exigibilidade; a negativa de um estado em atender um pedido de cooperação alegando a invasão da soberania; e a inexistência de uma lei brasileira reguladora que favoreça a persecução criminal ao ultrapassar os limites territoriais do estado<sup>52</sup>.

Não podemos esquecer o papel das ONGS locais e transnacionais na prevenção e conscientização contra o tráfico de mulheres, além do auxílio as vítimas, recebendo mulheres em seu país de origem e no primeiro momento em que chegam, são apoiadas com comida, alojamento, tratamentos psicológicos e de doenças sexualmente transmissíveis, além de acolhimento jurídico. Mais próximas da realidade das vítimas e sem a barreira da burocracia estatal, as ONGs trabalham em várias frentes no combate ao tráfico de mulheres, com grupos focados nos direitos humanos, outros em campanhas de conscientização as mulheres em situação de vulnerabilidade (prostitutas, jovens que vivem em uma condição socioeconômica desfavorável, viciadas, mulheres inseridas no ciclo de violência doméstica).

Observa-se que existem um avanço histórico em relação aos direitos humanos, com o advento da Declaração dos Direitos Humanos e as gradativas conquistas da mulher ao longo do desenvolvimento do pensamento da sociedade e dos estados. Contudo, o enfrentamento do tráfico de mulheres deve vencer os empecilhos para a sua efetividade. O tráfico de mulheres atinge todos os continentes, deve ser um entendido com um fenômeno da contemporaneidade, complexo, que fere os direitos de todas as mulheres, com suas pluralidades culturais e religiosas, em de todos os estados do mundo.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão do fenômeno do tráfico de mulheres e sua abordagem multidisciplinar que trate do aliciador, meios do tráfico, funcionários corruptos, legislações nacionais e internacionais, discriminação contra o gênero feminino, economia mundial, barreiras diplomáticas e cooperação internacional é de fundamental importância para o seu enfrentamento.

A prevenção é uma das maneiras mais eficaz no combate ao tráfico e para isso a presença de ações que contemplem a reinserção de mulheres na população produtiva do país, garantido seus direitos trabalhistas e protegendo seus direitos humanos. Criando campanhas informativas sobre a realidade de vítimas do tráfico, conscientizando as vítimas em potencial e

---

<sup>52</sup> TROTTA, Sandro Brescovit. **Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 2013, pg.17

a opinião pública para que denunciem, pois, o crime é invisível, velado pela imigração e difícil de ser caracterizado e identificado dentro de um contexto global de constantes saídas e entradas de pessoas por todos os aeroportos, portos e fronteiras do mundo e a sociedade civil precisa se engajar nessa luta.

Acredita-se que a mentalidade patriarcal machista que ainda permanece na atualidade na grande maioria das culturas e sociedades, favorece o crescimento do tráfico de mulheres, uma vez que estas são vistas apenas como meras mercadorias para os criminosos e objetos de prazer para seus clientes, muitos destes conivente com situação análoga de escravidão em que se encontram. Em um mundo que a maioria dos políticos são homens, os direitos relacionados ao gênero feminino devem ser defendidos à luz dos direitos humanos, resistindo as exclusões e cobrando dos governos equanimidade nas garantias e conquistas em todas as aéreas e camadas da sociedade, para que a reivindicação na igualdade de gênero não seja fragmentada pela discriminação.

Os instrumentos internacionais, tratados e convenções, dispõem de importantes dispositivos no combate ao tráfico de mulheres e tem avançando como relevantes mecanismos na atuação da Cooperação Internacional. E importante o fortalecimento dos laços existentes entre os estados nas comunidades internacionais. O respeito pelos direitos humanos a nível interno, reflete-se a nível externo, portanto os estados precisam também fortalecer suas políticas internas em defesa dos direitos humanos e no empenho de combate ao tráfico internacional de mulheres, garantindo-lhe uma vida digna, sem violência e em liberdade.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Instrumentos Internacionais de Direitos da Mulher.** Brasília. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. 2006

\_\_\_\_\_. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos:** cooperação em matéria penal. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília. 2012. Pg.17;18. Disponível em:<<http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCRPenal.pdf>> acesso em:11 de nov.2016.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília. Ministério da Justiça. 2006

\_\_\_\_\_. **PF desencadeia Operação Garina para reprimir tráfico de mulheres.** Agência de Notícias da Polícia federal. 24 de outubro de 2016. Disponível em:<

<http://www.pf.gov.br/desencadeia-operacao-garina-para-reprimir-traffic-de-mulheres>> acesso em: 25 de abr. 2015

\_\_\_\_\_. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2010.p.28

\_\_\_\_\_. **Tráfico de Pessoas Para Fins de exploração Sexual**. Organização Mundial do Trabalho. 2ª ed. Brasília, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça e Cidadania**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>> acesso em: 10 de nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Brasil Inaugura Centro de Inteligência Internacional para Combater o Terrorismo**. Planalto Presidência da República. Portal Planalto.01 de agosto e 2016. Disponível em :< <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2016/08/brasil-inaugura-centro-de-inteligencia-internacional-para-combater-terrorismo>> acesso em: 25 de nov. 2016

\_\_\_\_\_. **Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico sobre o tráfico de pessoas nas áreas de fronteira**. Brasília. Secretaria Nacional de Justiça. 2013.

GUTIER, Murillo Sapia. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Uberaba-MG. W/S Editora. 2011.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil, Aspectos Regionais e Nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 41

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2016

\_\_\_\_\_, **Curso de Direito Internacional Público**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NETTO, José Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário: terminologia jurídica e latim forense**. 5º ed. São Paulo: Edijur,2012.

NILA, Priscila Nottingahn de. **Tráfico de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual: um estudo do núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas do Ceará**. 2013. Dissertação (Mestrado

Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade). Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade)-UECE, Universidade Estadual do Ceará.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em :<<http://www.dudh.org.br/declaracao>> Acesso em: 10 de set. 2016.

PANUCCI, Melissa Ferreira de Souza. **Experiências da Polícia Federal sobre Tráfico de Pessoas**. Jusbrasil. Disponível em :< [http://melpanucci.jusbrasil.com.br/artigos/337509347/experiencias-da-policia-federal-sobre-traffic-de-pessoas?ref=topic\\_feed](http://melpanucci.jusbrasil.com.br/artigos/337509347/experiencias-da-policia-federal-sobre-traffic-de-pessoas?ref=topic_feed) > acesso em: 20 de set. 2016.

PIMENTAL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. p.15. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf)>. Acessado em: 11 de fev. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª ed. Maximiliano: São Paulo, 2003.

RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico Internacional de Mulheres**. UNISAL Centro Salesiano de São Paulo: São Paulo, 2012 p. 178. Disponível em: <<http://www.salesianocampinas.com.br/unisal/downloads/art06cad04.pdf>>. Acessado em: 20 de set. 2016

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Tráfico de Mulheres em Portugal para Fins de Exploração Sexual**. Coimbra: Agência financiadora: Comissão para a Igualdade e Para os Direitos das Mulheres (CIDM), 2007

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmas Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. Podium: Salvador, 2014.

TROTTA, Sandro Brescovit. **Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 2013

UNODC: United Office on Drugs and Crime. **Global Report On Trafficking In Persons**. New York, United Nations. 2014. p.7. Na pesquisa não foi encontrado o relatório de 2016

VIEIRA, Vera; CHARF, Clara (org). **Percepção da Sociedade Sobre o Tráfico de Mulheres**. São Paulo: Data Folha Instituto de Pesquisa, 2016.

